

	b) Se o ato for de pessoa jurídica sem fins lucrativos (científica, cultural, esportiva, religiosa e semelhantes), além do valor descrito na alínea "a" do Código 504 incidirá o acréscimo de valores por folhas, limitado a cobrança a 100 folhas, estando isento de cobrança até 10 folhas.	R\$ 3,01	R\$ 0,60	R\$ 0,23	R\$ 0,12	R\$ 0,09	----	R\$ 4,05
REGISTRO								
506	a) Registro de pessoa jurídica sem fins lucrativos (científica, cultural, esportiva, religiosa e semelhantes) incluindo todos os atos do processo e arquivamento, pela primeira folha:	R\$ 154,55	R\$ 30,91	R\$ 11,59	R\$ 6,18	R\$ 4,64	R\$ 1,31	R\$ 209,18
	b) Por folha que crescer, limitado a cobrança de 100 folhas, estando isento de cobrança até 10 folhas.	R\$ 3,01	R\$ 0,60	R\$ 0,23	R\$ 0,12	R\$ 0,09	----	R\$ 4,05

Protocolo 0034770032

LEI Nº 5.521, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que "Dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro", para fins de equiparação dos valores das diligências do Serviço de Protesto com outras especialidades.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Lei nº 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que "Dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro", passa a vigorar com alterações no Código 407 da Tabela IV - Do Serviço de Tabelionato de Protestos de Títulos, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte à sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO

IV (DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS)								
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS					TOTAL
			FUJU (20%)	FUNDIMPER (7,5%)	FUNDEP (4%)	FUMORPGE (3%)	SELO	
407	DILIGÊNCIA							
	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ 36,12	R\$ 7,22	R\$ 2,71	R\$ 1,44	R\$ 1,08	R\$ 1,31	R\$ 49,88
	b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ 90,29	R\$ 18,06	R\$ 6,77	R\$ 3,61	R\$ 2,71	R\$ 1,31	R\$ 122,75

Protocolo 0034770657

LEI Nº 5.522, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 4.912, de 8 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre a obrigação das empresas públicas e privadas a manter cadastro no sistema de processo judicial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações", e a Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, que "Dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas a Lei nº 4.912, de 8 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre a obrigação das empresas públicas e privadas a manter cadastro no sistema de processo judicial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações", e a Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, que "Dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências".

Art. 2º A Ementa e os Arts. 1º e 2º da Lei nº 4.912, de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a obrigação das empresas públicas e privadas a manter cadastro em sistema de processo judicial eletrônico, para efeito de recebimento de citações e intimações, e altera Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Art. 1º As empresas públicas e privadas deverão manter cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico do Poder Judiciário, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio, conforme estabelecido pelo § 1º do artigo 246

do Código de Processo Civil.

§ 1º-A. As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no **caput** deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim.

§ 4º O Tribunal de Justiça realizará campanha de orientação a fim de que todos sejam devidamente orientados acerca do cadastro no Sistema de Processo Judicial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.”

Art. 2º O Cadastro do Domicílio Judicial Eletrônico do Poder Judiciário será de acordo com a Resolução - CNJ nº 455, de 27 de abril de 2022, ou outra norma que a substituir.

Parágrafo único. Enquanto o Conselho Nacional de Justiça não disponibilizar o cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico do Poder Judiciário, as empresas públicas e privadas deverão manter cadastro no sistema de processo judicial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o § 2º-A do Art. 2º da Lei nº 3.896, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º-A. Mesmo que abrangidos no **caput** deste artigo, as empresas públicas e privadas que descumprirem o dever de cadastramento para efeito de recebimento de citações e intimações estabelecido no artigo 246, § 1º e § 5º, do Código de Processo Civil, arcarão com a despesa postal, da diligência de Oficial de Justiça ou dos serviços notariais e de registro, referente ao ato processual realizado.” (NR)

Art. 4º Fica alterada a Tabela I - Custas em Procedimentos de Natureza Cível, da Lei nº 3.896, de 2016, renomeando a denominação do ato referente ao código 1024 conforme a seguir:

TABELA 1			
CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CÍVEL			
CÓDIGO	ATO	PERCENTUAL/VALOR	FUNDAMENTO
1024	Comunicação de Atos por serviços extrajudiciais	Valor equivalente ao pago pelo TJRO à época do ato, com fundamento na Lei nº 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”, em face das disposições da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.	Art. 2º, § 2º-A

”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no prazo de 90 (noventa) dias.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034771049

DECRETO Nº 27.770, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Nomeia candidato aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado o candidato PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS, para ocupar cargo efetivo pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, de Agente de Limpeza e Conservação/Técnico Administrativo Educacional Nível II, vaga: Presidente Médico, inscrição nº 932.394-5, nota 55,00, classificação 7ª, aprovado em Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação - Pessoal Administrativo, realizado pela Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB, regido pelo Edital nº 173/GDRH/SEAD, de 30 de abril de 2010, homologado por meio do Edital nº 244/GDRH/SEAD, de 30 de junho de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE, Edição nº 1520, de 30 de junho de 2010, de acordo os termos do Processo nº 2201-05107/2010/SEAD, e em concordância com os quantitativos de vagas previstos na Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008, bem como em cumprimento a decisão judicial, proferida nos autos do Processo nº 0002002-48-2014.8.22.0006.

Art. 2º No ato da posse, o candidato nomeado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Certidão de Nascimento ou Casamento;

II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais menores de 18 (dezoito) anos de idade;

III - Cartão de Vacinas dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade;

IV - Cédula de Identidade;

V - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

VI - Título de Eleitor;

VII - comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser **ticket** de comprovação de votação ou certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral;

VIII - cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP ou Número de Identificação Social - NIS, se o candidato nomeado não for cadastrado, deverá apresentar declaração de não cadastrado;